



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720627/2016-20
ACÓRDÃO	2003-006.688 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEFESA PATRIMONIAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013

DECISÃO RECORRIDA. DEFESA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE.

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão na parte que, por erro, deixa de analisar a impugnação tempestivamente apresentada pela contribuinte e, equivocadamente, lhe impõe a condição de revel.

Retorno à Turma Julgadora *a quo* para que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular parcialmente o acórdão recorrido, apenas na parte que atribuiu a condição de revel à contribuinte principal, com a devolução dos autos à DRJ de origem para apreciação da peça impugnatória tempestivamente apresentada pela contribuinte..

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte, de fls. 1561/1576, e dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, de fls. 1623/1638, 1686/1701 e 1749/1764, interpostos contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 1511/1531, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e adicional SAT/RAT, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito no Auto de Infração DEBCAD 51.078.693-6, de fls. 03/17, lavrado em 12/02/2016, referente ao período de 01/03/2011 a 31/12/2013, com ciência do contribuinte e demais solidários em 25/02/2016, conforme assinatura no próprio auto de infração, de fls. 03 e dos termos de sujeição passiva solidária de fls. 1292, 1298 e 1304.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 401.494,52, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (até a lavratura).

O relatório fiscal encontra-se acostado às fls. 20/28. De acordo com o didático resumo constante no relatório do julgamento da DRJ de Origem, consta no relatório fiscal:

- No cadastro da Receita Federal do Brasil, a empresa está enquadrada nas seguintes atividades, conforme Código Nacional de Atividade Econômica -CNAE FISCAL:
 - Atividade principal: 81.21-4-00 (Limpeza em prédios e em domicílios).
 - Atividades secundárias: 80.11-1-01 (Empresa de Segurança e Vigilância) 81.29-0-00 (Atividades de limpeza não especificadas).
- Ao exame das Notas Fiscais de Serviços e das informações prestadas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, foi constatado que o maior número de segurados são de porteiros e portanto a atividade preponderante, no período auditado, de 03/2011 a 12/2013 é o serviço de portaria.
- A empresa é optante pela tributação do lucro presumido, tendo porém declarado nas GFIP das competências, 03/2011 a 12/2012, 01/2013 e 04/2013, o código 2, que se refere às empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL. Como este procedimento a empresa declarou as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais e suprimiu as contribuições da empresa para a Previdência Social e para as Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP.

- De acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da empresa - 81.11-7/00 – a alíquota RAT, é 3,00%, no entanto declarou nas GFIP de 02/2013, 03/2013, 05/2013 a 12/2013 a alíquota de 2%. Desta forma declarou a menor o valor das contribuições previdenciárias patronais.

- A empresa, declarou nas GFIP, no campo denominado "FAP", nas competências de 03/2013, 05/2013 a 10/2013 e 12/2013, o valor de 1,0000 e em 11/2013 o valor de 1,41. Portanto com valor inferior ao correto, considerando que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, multiplicador da alíquota RAT, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social nos termos da Lei, foi estabelecido nos seguintes valores: 01 a 12/2011=1,0000; 01 a 12/2012=0,5000 e de 01 a 12/2013=1,4146, com este procedimento a empresa suprimiu parte das contribuições previdenciárias patronais.

- A base de cálculo considerada no lançamento, para os segurados empregados foram as remunerações dos obtidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP, e para os segurados contribuintes individuais foram as remunerações obtidas nas GFIP enviadas, nas folhas de pagamentos e na contabilidade. Na competência de 07/2011 não foi declarado, na GFIP, o Pro-Labore no valor de R\$1.090,00.

- Notícia ainda o Relatório Fiscal, que de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.202/91 considerou, a sujeição passiva solidária das seguintes, pessoas jurídicas: LUZ & OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP, JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA SERVIÇOS-EPP e ANGELA FAGUNDES DA LUZ OLIVEIRA-EPP e que a empresa DEFESA PATRIMONIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA participa de um grupo econômico composto pelas seguintes empresas:

Razão Social	CNPJ	Sócios	Opção/Tributação	Início/Atividade
Defesa Patrimonial Prestação de Prestação de Serviços Ltda	00.351.640/0001-46	Angela Fagundes da Luz Oliveira e José Luiz Santos de Oliveira	Lucro Presumido	12/12/1994
Luz & Oliveira Prestação de Serviços Ltda-EPP	05.418.201/0001-27	Angela Fagundes da Luz Oliveira e José Luiz Santos de Oliveira	Simples Nacional	05/11/2002
Jose Luiz Santos de Oliveira Serviços-EPP	11.072.435/0001-68	José Luiz Santos de Oliveira	Simples Nacional	19/08/2009
Angela Fagundes da Luz Oliveira-EPP	14.922.087/0001-69	Angela Fagundes da Luz Oliveira	Simples Nacional	18/01/2012

A Sra ANGELA FAGUNDES DA LUZ OLIVEIRA, CPF nº [suprimido], é sócia administradora das empresas LUZ & OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP e DEFESA PATRIMONIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E empresária Individual na empresa "ANGELA FAGUNDES DA LUZ OLIVEIRA EPP".

O Sr. JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº [suprimido], é sócio administrador da empresa LUZ & OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP e sócio na empresa DEFESA PATRIMONIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no período auditado, com retirada de pró-labore, e a partir de 16/01/2014 passa a ser sócio administrador. É

empresário Individual na empresa "JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA SERVIÇOS - EPP", e possui procuração, de 18/04/2012, com amplos poderes para administrar a empresa individual de "ANGELA FAGUNDES DA LUZ OLIVEIRA EPP.

Foi constatado que todas as empresas possuem a mesma direção, com sede no mesmo endereço (Av Teresópolis nº 3129 , sala 202, Porto Alegre), mesmo nome fantasia: "Defesa Patrimonial". E as atividades exercidas são as mesmas portaria, limpeza e serviços gerais.

- Nas considerações finais, relata que, verificada a redução de contribuição previdenciária mediante informação da opção pelo SIMPLES NACIONAL em GFIP, diversa da situação de empresa de optante pelo lucro presumido, fica o contribuinte cientificado que tal fato configura, em tese, ilícito penal, que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

Em suma, foram dois os fatos observados pela autoridade fiscal que culminaram no presente lançamento:

- i) Apesar de ser optante pelo lucro presumido nos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, a contribuinte declarou em GFIP ser empresa tributada pelo SIMPLES NACIONAL nas competências 03/2011 a 01/2013 e 04/2013, o que ocasionou o lançamento com base nos Levantamentos AA, AC e AD (adiante detalhados); e
- ii) No período residual (02/2013, 03/2013, 05/2013 a 12/2013), apensar de não ter declarado em GFIP ser tributada pelo SIMPLES NACIONAL, informou como alíquota SAT/RAT o percentual de 2%, enquanto o correto para o CNAE da atividade preponderante seria de 3%. Além disso, declarou nestas mesmas competências o FAP equivocado, pois o correto para o ano-calendário 2013 era de 1,4146. Isto ocasionou o lançamento com base no Levantamento AE (adiante detalhado).

Consta ainda do Relatório Fiscal o seguinte acerca dos Levantamentos:

LEVANTAMENTO AA - SC EMPREG DECLAR GFIP PAT

Contribuições da empresa para a Previdência Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, não declaradas em GFIP. Cabe salientar que as remunerações foram declaradas em GFIP.

A empresa, declarou nas GFIP's, no campo denominado "SIMPLES", o código 2, que se refere às empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL. Com este procedimento empresa declarou as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e suprimiu as contribuições da empresa para a Previdência Social e para as Outras Entidades e Fundos.

As remunerações declaradas em GFIP estão demonstradas "PLANILHA 1- REMUNERAÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADAS EM GFIP".

LEVANTAMENTO AC - SC CONT INDIV DECLAR GFIP

Contribuições da empresa para a Previdência Social incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP. Cabe salutar que as remunerações foram declaradas em GFIP. As remunerações declaradas em GFIP estão demonstradas na "PLANILHA 6—REMUNERAÇÃO SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DECLARADO EM GFIP".

A empresa, declarou nas GFIP's, no campo denominado "SIMPLES", o código 2, que se refere às empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL. Com este procedimento a empresa declarou as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais e suprimiu as contribuições da empresa para a Previdência Social.

LEVANTAMENTO AD - SC CONT INDIV NAO DECLAR GFIP

Contribuições da empresa para a Previdência Social incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (sócios-administradores), não declaradas em GFIP na competência de 07/2011. As remunerações foram obtidas no resumo da folha de pagamento e na contabilidade apresentada durante a auditoria fiscal.

LEVANTAMENTO AE - DIFERENÇA RAT

Contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **RAT**, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

A alíquota do RAT referente ao CNAE 81.11-7/00 é 3,00%, no entanto a empresa declarou nas GFIP's de 02/2013, 03/2013, 05/2013 a 12/2013 a alíquota de 2%. O FAP declarado foi de 1,0000, nas competências de 02/2013, 03/2013, 05/2013 a 10/2013 e 12/2013 e em 11/2013 de 1,41; enquanto que o correto para 2013 é 1,4146. O cálculo da diferença do RAT está demonstrada na "PLANILHA 7-CÁLCULO DIFERENÇA DE RAT".

As planilhas acima mencionadas encontram-se acostadas às fls. 1199/1287.

Os termos de sujeição passiva solidária encontram-se às fls. 1292/1309.

Impugnação

A Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram em 22/03/2016 Impugnações de fls. 1.318/1.332, 1.363/1.377, 1.405/1.419 e 1.454/1.468, de idêntico teor (exceto quanto à impugnação do grupo econômico, levantada apenas pelos solidários). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Preliminarmente***Da inexistência de responsabilidade solidária – Grupo Econômico.***

- Sustentam que não merece prosperar a aplicação de existência de grupo econômico, pois a empresa impugnante não compõe grupo econômico com o sujeito passivo elencado no auto de infração, cada uma tem suas respectivas direções, bem como seus clientes despesas e quadro de receitas e empregados, arcando com as suas obrigações financeiras e as tributárias de maneira separada, não sendo misturadas, logo não pode uma ser responsável por suposta infração da outra.

- Entendem que a conclusão exposta pela auditora fiscal é um equívoco causado apenas estarem localizadas no mesmo endereço, o que não trouxe qualquer dificuldade para fiscalizar a empresa e o que agora questionam, tratar-se apenas uma tese para tentar compelir tanto a autuada como as demais e de seu lançamento equivocado, conforme nos tópicos seguintes, fundamenta.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Com base no art. 151, III do CTN, entende suspensão exigibilidade do crédito tributário.

Das Nulidades.

- Arguem a nulidade da notificação fiscal, com os seguintes argumentos:

a) - Sustentam a nulidade da notificação fiscal, por cerceamento de defesa diante da inexistência de resistência da empresa em fornecer as informações e documentos requeridos pela Auditora-fiscal da Receita, infundada a origem do débito que não restou claro, não só o auto de infração é nulo para o mundo fático e jurídico, direito como que também o de defesa da impugnante ficou totalmente obstaculizado, ferindo os direitos constitucionais assegurados pela Carta Maior de nosso país, do contraditório

b) - Sustentam também que a presente notificação fiscal deve ser considerada nula pela falta de provas que embasassem o lançamento efetuado, diante da verificação que a fiscal que realizou a autuação, ao formalizar a ação fiscal, incorreu em falta que viciou todo o processo, qual seja, a equivocada identificação do fato infringente, comprometendo a exigibilidade do lançamento tributário, face não se perfilarem elementos capazes de que se pudesse proceder com segurança e certeza, a ocorrência da hipótese de incidência como descrito na legislação.

c) - Arguem que o erro de Direito cometido nas autuações fiscais também acarreta a nulidade desses atos administrativos por afronta ao Princípio da Legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhes o devido embasamento legal e sob este prisma, do Erro do Direito ocorrido nas autuações fiscais lavradas na situação exposta neste trabalho, resulta a nulidade deste ato administrativo por falta de motivação. Assim, não há como levar

adiante este lançamento tributário uma vez que não há motivos que ensejassem este crédito, pois a empresa impugnante cumpriu com suas obrigações acessórias.

Do Mérito

Da não ocorrência de Grupo Econômico.

- Alegam que mesmo não tendo conhecimento exato da situação, haja vista se tratarem de empresas diversas e considerando certo o acolhimento da preliminar já suscitada, por garantia, repete as arguições antes suscitadas de que não deve prosperar a aplicação de existência de grupo econômico.

Da inexistência de dívida da cota patronal sobre as remunerações dos empregados.

- Entendem que conforme toda a documentação anexada ao termo de fiscalização, resta claramente comprovado que a empresa quitou todas suas obrigações referente aos valores devidos das contribuições previdenciárias da "cota" qual apenas cabe reter e repassar a autarquia previdenciária, bem como as contribuições que se refere a "cota" patronal ou empregador, que se calcula sobre as remunerações, subtraídos os descontos legais existentes. Desse modo, não há valores pendentes de pagamento como suster auto de infração aqui impugnado.

- Alegam que não tem como se aprofundarem na questão a impugnante, pois não faz parte do mesmo grupo e por equívoco foi aplicada a sujeição passiva a eles, logo por não terem acesso maior a dados contábeis do sujeito passivo DEFESA PATRIMONIAL, não tem como se defender quanto ao correto recolhimento ou não do tributo aqui autuado. Assim, indevido o auto de infração neste tópico quanto as empresas que ora impugnam.

Da inexistência de dívida da cota patronal sobre as remunerações dos de segurado individual.

- Aduzem que mesmo incorrendo em repetição, comenta a empresa que ora impugna que não pertence ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo do auto de infração nº 51.078.693-6, logo não tem como apresentar defesa fundamentada de suposta infração que nem mesmo tinha conhecimento até o recebimento do termo de sujeição passiva tributária. Cabendo-lhes refutar a tese de que a empresa DEFESA PATRIMONIAL tenha deixado de declarar e recolher o imposto autuado no auto de infração .

- Que portanto, exigir o que já fora pago é claramente um bis in idem, ou seja, flagrante ataque aos preceitos tributários, restando equivocada o auto de infração em sua totalidade, ainda mais neste ponto. Assim não pode o contribuinte injustificadamente, pois já fundamentada nulidades no auto de infração, ser compelido a pagar por algo que não de sua responsabilidade.

Da inexistência de dívida da cota patronal sobre as remunerações dos de segurado individual não declarado em GFIP

- Que como já mencionado no tópico acima, não pertence ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo do auto de infração nº 51.078.693-6, apenas cabe-lhes refutar a tese de que a empresa DEFESA PATRIMONIAL não tenha efetuado a declaração do "prólabore" da competência 07/2011 e assim tenha efetuado o recolhimento tanto do valor retido da remuneração paga, assim como da parcela que lhe competia integralizar ao sistema de custeio da seguridade social.

Do enquadramento da empresa no CNAE fiscal.

- Sustentam que mesmo não tendo como se aprofundar, pelo que foi exposto no auto de infração a empresa DEFESA PATRIMONIAL esta corretamente enquadrada na sua atividade principal, tendo ainda outras atividades como secundárias e que é sabido, que uma empresa no decorrer de suas atividades pode acabar tendo mais êxito em uma de suas atividades, mas em outras em outras atividades. Dessa maneira, não procede o auto de infração em questionar o correto enquadramento no CNAE- Fiscal.

Da inocorrência do reenquadramento e ainda aumento da alíquota RAT.

- Entendem que em decorrência à inobservância de parâmetros a auditora fiscal acabou por alterar o CNAE classificando como sendo de risco grave, ou seja, tributadas pela alíquota de 3%, devido às alterações promovidas pelo art. 2º do Decreto n.º 6.957/2009, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

- Prosseguem aduzindo que tal auto de infração não preencheu os requisitos para que o reenquadramento das atividades classificadas na CNAE fosse realizado, e por consequência, as alíquotas majoradas e por tais razões, não há como não concluir que a edição de tal Decreto se deu de forma totalmente imotivada, incoerente e abusiva, com o objetivo de, salvo melhor juízo, aumentar a arrecadação, além de desvirtuar a tributação e ensejar em desvio de poder alíquota do RAT da empresa aumentada de 2% para 3%.

- Ainda que do exame da fundamentação do auto de infração, bem como da referida contribuição não é possível compreender porque uma determinada atividade esta classificada em um grau de risco e não em outro, ou porque atividades similares possuem RAT distintos e que nesse sentido, para melhor comprovar a falta de critério da nova classificação das atividades das subclasses do CNAE promovidas Regulamento da Previdência Social, a empresa deve recolher a alíquota de 2% como diz sua classificação no CNAE. Portanto, incorreta a mudança de classificação da impugnante no CNAE e consequentemente a alteração da alíquota do RAT efetuada no auto de infração.

Do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Alegam que nesse contexto, aqui mais uma vez estamos discutindo uma flagrante ilegalidade, haja vista que como já argumentado no item sobre a RAT, o enquadramento no CNAE principal deve estar correto o efetuado pela empresa

DEFESA PATRIMONIAL, logo o fator acidentário esta correto o utilizado pela empresa em suas declarações, não devendo ser objeto de alteração.

Juros Moratórios – Selic.

- Arguem que mesmo que não sejam acatados os créditos pleiteados, o que admite apenas para fins de argumentação, ainda assim há valores constantes na presente execução que são totalmente indevidos.

- Citam o art. 13 da Lei nº 9.065/95, um dos fundamentos legais citados para aplicação dos juros de mora, estipula a aplicação da taxa de juros SELIC porém, ocorre que tais juros, ditos moratórios, são inaplicáveis, se considerado o ordenamento jurídicotributário vigente. Além do mais, a taxa SELIC não pode ser usada para cálculo de juros moratórios, pois consiste numa forma de juros remuneratórios. E, no caso dos tributos, são devidos apenas juros de mora, ou seja, em decorrência do pagamento tardio de obrigação tributária complemento indenizatório da obrigação principal

- Entendem que, conforme o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, apenas com expressa disposição de lei ordinária, acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes nas obrigações tributárias, essa taxa poderá ser superior a 1% ao mês e a Lei nº 9.065/95 não estabeleceu uma nova forma de fixação de juros moratórios, porque optou por uma taxa claramente remuneratória, variável e incerta, que pode, inclusive, ser manipulada pelo Banco Central do Brasil Logo, impossível pretender aplicar a taxa SELIC como juros moratórios quando esta for superior a 1%.

Da Multa.

- Sustentam que a elevada quantia fixada a título de multa no auto de infração (75%), que, principalmente se agregada aos juros, contraria os arts. 150, IV e 5º, XXII, da Carta Política. Citam julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do que entendem, que a multa cominada não se aplica à infração supostamente cometida pela Recorrente. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 comina a multa de 75% no caso de falta de pagamento de tributo devido. Ocorre, todavia que o contribuinte não deixou de pagar tributo

- Ainda que, conforme alteração introduzida pela Lei 11.941/2009 nos artigos 35 da Lei 8212/91 combinado com o artigo 61, § 2º da Lei 9430/96, a multa de mora deverá ficar limitada a 20%.

Conclusão.

- Concluem que do quanto ficou aqui exposto, é de admitir-se que indevido o termo de sujeição passiva solidária expedido contra os impugnantes, bem como o procedimento fiscal movido contra a DEFESA PATRIMONIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA que culminou com a lavratura do auto de infração DEBCAD nº 51.078.693-6, relativo a contribuições previdenciárias sobre a remuneração de empregados; contribuição da empresa sobre remunerações pagas distribuídas ou

creditadas a autônomos, avulsos, e demais pessoas físicas e dos cooperados e contribuinte individuais; contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; solidariedade das obrigações; e conseqüentes acréscimos legais; multa e juros aplicada sobre supostamente ter a empresa não pago o valor das contribuições mencionadas nas competências de 03/2011 a 12/2013, não tem como prosperar na medida em que cabalmente comprovado pela impugnante a total improcedência do referido auto de infração.

Dos Pedidos.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do auto de infração, requer:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração DEBCAD nº 51.078.693-6, haja vista a discussão da legalidade e exigibilidade do mesmo, se abstendo assim este órgão administrativo de incluir os impugnantes no CADIN, bem como a de emitir certidão positiva contra eles, até exaurida a discussão desta impugnação;
- b) seja acolhida a preliminar de inoccorrência de responsabilidade solidária e conseqüentemente declarada a não existência de grupo econômico entre a empresa impugnante e as demais elencadas no auto de infração, que ora se impugna;
- c) seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação com a conseqüente anulação do termo de sujeição passiva solidária, bem como do auto de infração nº DEBCAD 51.078.693-6, por eivado de nulidades, isentando assim a empresa impugnante da obrigação do pagamento contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração de empregados; contribuição da empresa sobre remunerações pagas distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos, e demais pessoas físicas e dos cooperados e contribuintes individuais; contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; solidariedade das obrigações; e conseqüentes acréscimos legais, multa e juros aplicada sobre supostamente ter a empresa não pago o valor das contribuições mencionadas nas competências de 03/2011 a 12/2013 indevidamente aplicados conforme fundamentação supra;
- d) seja julgado indevido o uso da taxa SELIC para correção monetária e juros por flagrante abusividade e ilegalidade;
- e) caso mantida em sua totalidade ou em parte o auto de infração aqui contestado, requer seja diminuída a multa para no máximo 20% do crédito tributário, conforme preceitua a Lei 11.941/2009; e
- f) seja a empresa impugnante notificada via carta AR no endereço citado na prefacial da presente impugnação, da decisão a ser proferida, que julgar a presente impugnação, sob pena de nulidade;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1511/1531):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.

PROCEDIMENTO FISCAL. ATOS DE OFÍCIO. SUJEITO PASSIVO. FASE NÃO CONTENCIOSA. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INQUISITORIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Durante o procedimento de fiscalização não há previsão do exercício do princípio do contraditório, cabendo à autoridade fiscal a realização de atos de ofício, destinados ao exame de documentos e solicitação de esclarecimentos ao sujeito passivo, visando à apuração dos fatos geradores, vigorando o princípio da inquisitorialidade. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase que prioriza os poderes investigatórios da autoridade fiscal. Somente após a ciência da autuação dá-se início a fase litigiosa ou contenciosa, em que o sujeito passivo pode exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, argumentando e apresentando documentos, no bojo de uma impugnação ou defesa tempestiva.

Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pela autuada esta oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa e violação do contraditório.

FALTA DE MOTIVAÇÃO, DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE PROVAS. PRESUNÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os fatos ocorridos, com todas as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e demais anexos, consubstanciam-se em pressupostos suficientes para a exigência fiscal. Diante da ausência de comprovação das alegações, incorre qualquer prejuízo ao entendimento da autuação e, conseqüentemente, de violação da ampla defesa e do contraditório.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CTN. PERMISSIVO LEGAL. LEI TRIBUTÁRIA ORDINÁRIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, configurando-se estes pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação); em que uma ou mais pessoas físicas exercem, de modo inequívoco, o controle, direção e administração das empresas. A partir do exame dos autos, é inequívoco o peculiar grau de controle e disposição societária das empresas envolvidas, com atuação “cruzada” de sócios, incluindo parentes, ex-sócios e empregados, aliada à confusão patrimonial e proximidade física das empresas.

Ademais, as evidências de objetos sociais correlatos ou idênticos, com a gestão unificada dos negócios e a conseqüente falta de autonomia financeira e de independência gerencial das empresas envolvidas, tornam possível, dentro dos parâmetros legais mencionados, a configuração de grupo econômico de fato, pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e na lei tributária específica, a saber, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, implicando a responsabilização solidária das empresas integrantes, pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos termos no inciso III do art. 151 do CTN, está suspensa a exigibilidade do pagamento do crédito tributário enquanto a impugnação ou recurso apresentado contra o mesmo estiver pendente de julgamento.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

JUROS. SELIC.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em:

- a) julgar improcedentes as impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário e mantendo no pólo passivo todas as pessoas às quais foi imputada responsabilidade solidária.
- b) salientar a condição de revél da empresa autuada.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte e os demais responsáveis solidários, devidamente intimados da decisão da DRJ em 05/08/2016 (contribuinte principal), conforme AR de fl. 1556, e 09/08/2016 (solidárias), conforme Ars de fls. 1557/1559, apresentaram recursos voluntários de fls. 1561/1576 (contribuinte principal) e de fls. 1623/1638, 1686/1701 e 1749/1764 (responsáveis solidários), todos em 02/09/2016.

Nos recursos, de idêntico teor, as RECORRENTES praticamente reiteraram todos os argumentos das respectivas impugnações, conforme tópicos abaixo:

I. PRELIMINARMENTE:

- a) DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - GRUPO ECONÔMICO;
- b) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
- c) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA;
- d) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA LAVRATURA;
- e) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO.

II. DO MÉRITO:

- a) DA NÃO OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO;

- b) DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA COTA PATRONAL SOBRE AS EMUNERAÇÕES DOS EMPREGADOS;
- c) DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA COTA PATRONAL SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADO INDIVIDUAL;
- d) DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA COTA PATRONAL SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADO INDIVIDUAL NÃO DECLARADO EM GFIP;
- e) DO NECESSÁRIO ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDAMENTE RETIDOS PELOS TOMADORES DE SERVIÇO E DESTACADOS EM NOTA FISCAL;
- f) ABATIMENTO DE PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS NAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO E ABRIL DE 2013;
- g) DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO CNAE FISCAL;
- h) DA INCOERÊNCIA DO REENQUADRAMENTO E AINDA AUMENTO DA ALIQUOTA DA RAT;
- i) DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP;
- j) JUROS MORATÓRIOS – SELIC;
- k) DA MULTA.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais, razões pelas quais deles conheço.

Antes de analisar as peças recursais, observa-se um fato que enseja nulidade parcial do acórdão recorrido e que, por envolver um erro claramente material, pode ser apreciado de ofício nesta instância julgadora.

Da leitura do relatório do acórdão recorrido, verifica-se ter a autoridade julgadora apontado que apenas as responsáveis solidárias apresentaram impugnação, conforme abaixo (fl. 1515):

As empresas autuada, devedora principal, e as solidárias, foram cientificadas do lançamento em 25.02.2016 e **somente as responsáveis solidárias, apresentaram em 22.03.2016, as impugnações** de fls. 1.318/1.360, 1.405/1.443 e 1.454/1.502, de idêntico teor, que em síntese, argumentam o seguinte:

Ato contínuo, conforme exposto, a DRJ de origem, por unanimidade, considerou revel a contribuinte principal.

No entanto, constata-se que houve um equívoco da autoridade julgadora em sua análise, pois a contribuinte principal apresentou, sim, defesa às fls. 1454/1468, não analisada no acórdão recorrido.

Conforme relatado, a Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram em 22/03/2016 Impugnações de fls. 1.318/1.332, 1.363/1.377, 1.405/1.419 e 1.454/1.468, mas apenas as defesas das solidárias foram apreciadas pela DRJ de origem.

Apesar de reconhecer que as peças têm idêntico teor, entendo ser de rigor a decretação de nulidade parcial do acórdão recorrido, com a devolução dos autos para a DRJ de origem a fim de que aprecie a defesa da contribuinte principal. Somente assim é que pode ser considerado instaurado o litígio em relação à contribuinte principal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

É preciso ter em mente não ser possível superar ou corrigir, no atual momento processual, o equívoco perpetrado no acórdão recorrido, ainda que os argumentos de defesa sejam os mesmos, pois esta Turma julgadora pode entender, por exemplo, por afastas a sujeição passiva solidária, hipótese em que não restaria conteúdo de mérito a ser apreciado e, consequentemente, não seria possível apreciar as razões de defesa da contribuinte principal.

Por isso entendo por anular parcialmente o acórdão recorrido (apenas na parte que atribuiu a condição de revel à contribuinte principal), com a devolução dos autos à DRJ de origem para apreciação da peça impugnatória tempestivamente apresentada pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por, de ofício, **ANULAR PARCIALMENTE** o acórdão recorrido, a fim de devolver os autos à DRJ de origem para apreciação da peça impugnatória tempestivamente apresentada pela contribuinte principal.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim